



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

*C/PPN.  
P/Contribuintes*

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13805.010816/97-51  
Recurso nº : 128.002  
Acórdão nº : 204-00.072

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
de 27/02/05  
Rubrica *[assinatura]*

Recorrente : LEMAR S.A. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 19/07/05  
*[assinatura]*  
VISTO

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS COM DÉBITOS DE PIS E DE COFINS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O transcurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a data dos pedidos de restituição e declarações de compensação de créditos e a decisão administrativa que não as homologa implica no reconhecimento de ofício das compensações.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**LEMAR S.A. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

*[assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
**presidente**

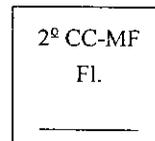
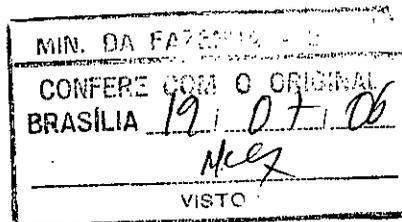
*[assinatura]*  
Flávio de Sá Munhoz  
**relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13805.010816/97-51  
Recurso nº : 128.002  
Acórdão nº : 204-00.072

Recorrente : LEMAR S.A. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS

## RELATÓRIO

A Recorrente protocolou, em 13/10/1997, pedido de restituição acompanhado de pedido de compensação (fls. 01, 02 e 41) em decorrência de recolhimentos indevidos procedidos a título de Contribuição ao PIS, nos períodos de apuração de julho de 1988 a dezembro de 1991.

O pedido de restituição se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, publicada no Diário Oficial em 10 de outubro de 1995.

As parcelas de PIS e Cofins recolhidas mediante compensação se referem aos períodos de apuração de 09/1997 e 10/1997.

A autoridade administrativa indeferiu o pleito de restituição (fl. 324), através de decisão proferida em 28/11/2002, com base no Despacho Decisório (fls. 315/323), sob o fundamento de que *“o direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário”*. Além disso, a decisão proferida afirmou que *“contribui para a invalidação do pedido o fato de que a partir da edição da Lei nº 7.691/88, não mais subsiste o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição ao PIS”*.

Referida decisão adotou, portanto, em relação ao prazo para a repetição do indébito tributário, o disposto no Ato Declaratório SRF nº 096/1999.

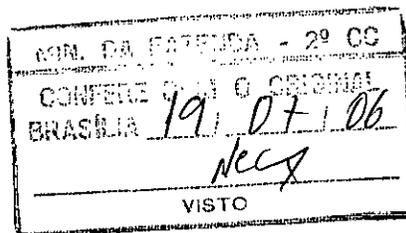
Intimada da decisão, a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese, que, *“tratando-se de tributo cujo recolhimento indevido se funda na suspensão da execução da legislação regente por Resolução do Senado Federal (Resolução nº 49, de 10/10/95), o termo a quo para contagem do prazo decadencial para pedir restituição/compensação dos valores é de cinco anos contados da data em que o contribuinte viu o seu direito reconhecido, ou seja, da publicação da Resolução referida (10/10/95)”*, conforme decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes.

Os débitos compensados foram transferidos para o processo nº 13807.001171/2003-73 (fl. 344).

Posteriormente, o processo foi encaminhado para apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que manteve o indeferimento do pedido de restituição, ao entendimento de que o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13805.010816/97-51  
Recurso nº : 128.002  
Acórdão nº : 204-00.072

dos recolhimentos indevidos, e que não havia valor a ser restituído posto que a base de cálculo do PIS não seria o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Contra esta decisão, a contribuinte interpôs competente recurso voluntário, reiterando suas razões no sentido de que, ainda que o prazo para a repetição do indébito fosse de cinco anos, o início de sua contagem seria a data de publicação da Resolução nº 49/95, conforme decisões proferidas por este Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.

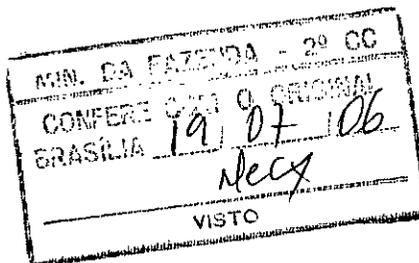
A contribuinte requereu a aplicação de correção monetária dos saldos com base na OTN, BTN, FAP e UFIR, sucessivamente (fl. 126).

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.010816/97-51  
Recurso nº : 128.002  
Acórdão nº : 204-00.072



2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente é importante ressaltar que a Recorrente protocolou pedido de restituição em 13/10/1997, o qual só foi apreciado pela autoridade administrativa competente em 28/11/2002, ou seja, após cinco anos do protocolo.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa passaram a ser considerados como declarações de compensação desde o seu protocolo, nos termos do disposto no art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/8/2002, que acrescentou o § 4º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, assim redigido:

*“§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo”.*

A Medida Provisória nº 66, de 29/8/2002, foi convertida na Lei nº 10.637, de 30/11/2002, sendo mantida a redação original, acima transcrita.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.833, de 29/12/2003, a qual alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo no § 5º que *“o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”.*

Não resta dúvida que os pedidos de compensação da Recorrente tornaram-se declarações de compensação para efeito do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, uma vez que se encontravam pendentes de apreciação quando da entrada em vigor da Medida Provisória nº 66, de 19/8/2002.

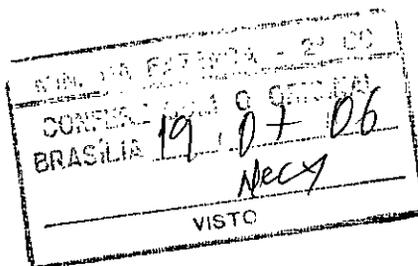
Assim, o prazo para a homologação das referidas compensações esgotou-se em 13/10/2002, antes, portanto, da decisão que não as homologou.

Ante ao exposto, os créditos tributários objeto das compensações administrativas declaradas à Receita Federal pela recorrente foram extintos, nos termos do disposto no art. 156, inciso II do CTN, haja vista a homologação tácita das compensações.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a extinção do crédito tributário exigido no presente lançamento, em razão da homologação tácita da compensação declarada à Receita Federal, nos termos do § 4º ao art. 74,



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13805.010816/97-51  
Recurso nº : 128.002  
Acórdão nº : 204-00.072

da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66/02, conforme disposto no § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.

É como voto.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ